

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 223, DE 2023

Apresentação: 05/04/2024 11:17:40.617 - CICS
PRL 2 CICS => PLP 223/2023

PRL n.2

Altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre a prorrogação do prazo para o recolhimento de impostos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em situação de decretação de estado de calamidade pública estadual ou distrital.

Autora: Deputada JULIA ZANATTA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a prorrogação do prazo para o recolhimento de impostos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em situação de decretação de estado de calamidade pública estadual ou distrital.

O projeto acrescenta artigo 21-C à Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer que a data de vencimento dos tributos devidos pelos sujeitos passivos com sede nos municípios abrangidos por decreto de calamidade pública estadual ou distrital, reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, será prorrogada por 6 (seis) meses subsequentes à data do vencimento original, sendo o recolhimento dos referidos tributos regulamentado por resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Justifica a ilustre Autora que, em razão de o país ter vivido um lamentável quadro de trágicos eventos da natureza, cada vez mais frequentes por causa das mudanças climáticas, é imperioso e conveniente que medidas



normativas necessárias ao combate aos efeitos deletérios dessas calamidades não fiquem restritas à deliberação do Comitê Gestor do Simples Nacional, ligado ao Ministério da Fazenda, acarretando demora burocrática e administrativa no instrumento de diferimento de impostos no âmbito do Simples Nacional, sendo importante a regulamentação para aumentar a segurança jurídica.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o impacto setorial da matéria em tela.

O presente projeto de lei tem por objetivo introduzir no Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte uma previsão de prorrogação de recolhimento de impostos para empresas pertencentes ao Simples Nacional, na circunstância em que o município que as sedia esteja abrangido por decreto de calamidade pública estadual ou distrital.

Tal excepcionalidade configura uma prorrogação por seis meses subsequentes à data do vencimento original, sendo a regulamentação do recolhimento dos referidos tributos sujeita a resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

A introdução deste dispositivo na legislação do Simples Nacional é perfeitamente justificável. A dura experiência do impacto negativo da pandemia da Covid-19 sobre o segmento dos pequenos negócios já alertou sobre a fragilidade e a vulnerabilidade do pequeno negócio a choques de oferta negativos causados por fatores aleatórios e não previsíveis.



Com efeito, houve premente necessidade de se adiar o recolhimento dos impostos das empresas em um ambiente de paralisação forçada de atividades, para evitar uma inadimplência que levasse a uma interrupção definitiva destas atividades.

No caso em questão, a lamentável sequência de trágicos eventos da natureza, tais como enchentes, secas, calor e frio excessivos, por todo o país, que acarretaram não apenas perdas de vidas, como também incalculáveis prejuízos ao setor público e privado, também configura situação excepcional de grande impacto negativo sobre a atividade econômica.

Em que pese o fato de que, diante da situação de decretação de estado de calamidade pública municipal, estadual ou distrital, o Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, por meio de portaria, possa disciplinar a prorrogação do prazo para o recolhimento de impostos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, entendemos ser importante, a bem da segurança jurídica e em função da urgência da própria situação, que tal prerrogativa conste na própria Lei do Simples Nacional.

Assim, consideramos o projeto meritório e com impactos positivos no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, sendo importante para criar mais um mecanismo que proteja os pequenos negócios das eventualidades negativas que os fragilizam e ameaçam sua sobrevivência e progresso.

No entanto, consideramos, a bem da segurança jurídica e da clareza legislativa, a apresentação de alteração que aperfeiçoa o texto do art. 21-C, tal como proposto no projeto original.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 223, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

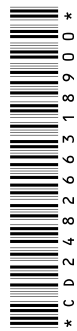
Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



2024-3560



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248266318900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 223, DE 2023

Altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre a prorrogação do prazo para o recolhimento de impostos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em situação de decretação de estado de calamidade pública estadual ou distrital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para definir prorrogação de prazo de recolhimento de impostos para optantes do Simples Nacional, em caso de decretação de estado de calamidade pública.

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte artigo à Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006:

"Art. 21-C. A data de vencimento dos tributos devidos pelos sujeitos passivos optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com matriz nos municípios abrangidos por decreto de calamidade pública de âmbito nacional, estadual ou distrital, reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, poderá ser prorrogada por até 6 (seis) meses subseqüentes à data do vencimento original, nos termos de ato regulamentar expedido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, admitidas, enquanto perdurarem os efeitos do referido decreto, sucessivas prorrogações."

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2024-3560

Apresentação: 05/04/2024 11:17:40.617 - CICS
PRL 2 CICS => PLP 223/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248266318900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

